



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.032500/97-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.139 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente ALCHIMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. PRESUNÇÃO SIMPLES.

Nos lançamentos tributários lastreados em presunção simples, a autoridade fiscal deve colacionar aos autos elementos capazes tornar livre de qualquer dúvida a ocorrência o fato presumido. No caso vertente, em que o fiscalizado sequer foi intimado a esclarecer os indícios apurados por meio de levantamento quantitativo, o feito fiscal não pode prosperar, eis que, ausente à época da ocorrência dos fatos a previsão legal, o ônus probante recai sobre a autoridade responsável pelo procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10768.032500/97-06
Acórdão n.º **1301-001.139**

S1-C3T1
Fl. 295

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Cristiane Silva Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF), relativas ao ano-calendário de 1994, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, decorrente da omissão do registro de vendas.

Inconformada, a autuada interpôs impugnação (fls. 156/159), momento em que trouxe os seguintes argumentos:

- que não teria havido indicação ou formalização dos fundamentos legais das exigências tributárias;

- que a Fiscalização, por telefone, em duas oportunidades, mandou o contribuinte acrescentar em sua cópia do auto de infração o artigo 739 do RIR/1994 e, na segunda vez, mandou substituir o artigo infringido para 197 do mesmo RIR;

- que em nenhum momento do período em que esteve sob fiscalização a empresa foi intimada a esclarecer ou comprovar eventuais divergências levantadas pela fiscalização ou sobre os quais pairassem quaisquer dúvidas por parte desta última;

- que a falência da fundamentação legal implica um inequívoco cerceamento do direito de defesa, haja vista que qualquer crédito tributário deve se fundamentar em dois princípios: da legalidade e da verdade material;

- que, ainda que admitidas como corretas as alterações mandadas efetuar pelo Fisco no texto das autuações, teria sido autuado primeiramente pelo imposto de renda na fonte da receita omitida, considerada automaticamente distribuída;

- que, em correção posterior do fundamento legal, foi autuada porque a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (indagou: *“Pelo exposto, qual afinal seria o fundamento legal das exigências?”*);

- que o próprio texto que formaliza os fundamentos das exigências não deixa sequer entrever a que fato a fiscalização se referiu;

- que, assim, ou as vendas estariam registradas sem amparo em estoques, o que implicaria em omissão de custos, não de receitas, o que redundaria em benefício ao Fisco por apropriação destes a menor; ou teria ocorrido omissão de registro de vendas de motores de popa Mariner, hélices de alumínio e cabeça de força para motor, todos devidamente identificados pela fiscalização, portanto, extraídos de documentário da pessoa jurídica;

- que a acusação material se apresentava carente de objetividade o que, se não dificultava, cercearia sobremaneira a objetividade de qualquer manifestação em contrário;

- que, no mérito, ressaltava que a empresa em nenhum momento foi intimada a comprovar ou esclarecer eventuais divergências levantadas ou postas em dúvida pela Fiscalização;

- que no levantamento procedido pela pessoa jurídica, refletido nos mapas demonstrativos anexados, haveria cabal demonstração da inexistência de qualquer venda das mercadorias detectadas pela Fiscalização sem a emissão da respectiva nota fiscal (menos ainda, vendas sem respaldo em estoques);

- que as simples saídas em demonstração não traduzem nem significam vendas de mercadorias;

- que, se vendas houve, as notas fiscais respectivas foram todas emitidas;

A contribuinte requereu a realização de diligência e o cancelamento das exigências.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do acórdão nº 4.153, de 18 de agosto de 2003, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE. O instituto da diligência tem por fundamento a elucidação de pontos duvidosos oriundos das provas contidas nos autos. O sujeito passivo ao requerer a realização de diligência, objetivando, unicamente, a verificação de documentos que poderiam ter sido juntados, terá por indeferido o respectivo pleito.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS INERENTES A SUA CONCREÇÃO. Inexiste cerceamento do direito de defesa quando o sujeito passivo demonstra, mesmo que indiretamente, ter entendido o teor da autuação e realiza a sua defesa neste diapasão.

OMISSÃO DE RECEITA. VENDAS EFETUADAS SEM A DEVIDA CONTABILIZAÇÃO DAS ENTRADAS. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBANTE. CONCRETIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO SIMPLES. As questões meritórias concernentes às infrações fiscais que deixaram de ser abordadas pelo contribuinte, fazem reforçar o entendimento fiscal, na medida em que, inerte na apresentação dos motivos de fato e de direito, bem como das provas que possui, deixa de deflagrar a respectiva controvérsia.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em que, renovando a argumentação acerca do cerceamento do direito de defesa, sustentou: que o próprio órgão julgador de primeira instância admitiu que o lançamento é calcado em mera “suspeita”; que para que a Fiscalização pudesse caracterizar a “omissão de receitas”, esta deveria ser respaldada em elementos concretos de provas, isto é, deveria ser aprofundada a investigação de modo a não deixar dúvidas acerca da prática do ilícito tributário; que, diferentemente do argumentado pela decisão recorrida, anexou ao processo mapas demonstrativos, por meio dos quais se verifica que não existe venda sem que a correspondente nota fiscal não tenha sido emitida; que qualquer imputação com base em omissão de receitas não poderia desconsiderar

os custos relativos às correspondentes aquisições; e que não seria possível a utilização da SELIC como taxa de juros.

A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 105-1.275, de 20 de setembro de 2006, converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem esclarecesse se a Fiscalização havia levado em conta, na elaboração dos demonstrativos de estoque, as remessas para demonstração e suas devoluções.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro produziu o Relatório de fls. 281, por meio do qual informou que *“a fiscalização levou em consideração as remessas e devoluções, considerando tão somente as vendas e compras líquidas, conforme as Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte, estando anexada a documentação que serviu de base ao Auto de Infração às fls. 13/85 e 98/124 do processo acima referido.”*

Constatado que a contribuinte não havia sido cientificada do pronunciamento da unidade administrativa de origem, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes converteu mais uma vez o julgamento em diligência para que a providência fosse adotada (Resolução nº 105-1.447, de 18 de dezembro de 2008 – fls. 282/283).

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte aportou ao processo o documento de fls. 290/291, em que argumenta que a verificação realizada pela diligência resumiu-se à mera apresentação de resposta, não tendo sido elaborado qualquer demonstrativo capaz de fundamentar a “suspeita” que deu origem ao lançamento. No mais, reforça as alegações trazidas em sede de recurso no sentido de que os mapas demonstrativos anexados por ela não foram objeto de exame e de que a autuação sequer poderia se socorrer de presunção legal, visto que esta possibilidade não estava prevista na legislação vigente à época do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o documento de fls. 96/97 (FOLHA DE CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO), a irregularidade imputada à fiscalizada, nos termos ali consignados, foi a seguinte:

Constatou-se uma omissão de receitas, caracterizada pela omissão de vendas, nos montantes abaixo relacionados, considerando que as vendas não têm o respaldo das entradas destas mesmas mercadorias em sua contabilidade.

Desta forma, foi cometida infração ao artigo 197 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Tomando-se por base os anexos de fls. 98/124, conclui-se que a omissão de receitas imputada à fiscalizada foi apurada a partir de levantamento quantitativo de produtos adquiridos para revenda.

O denominado levantamento quantitativo por espécie não constituía, à época da ocorrência dos fatos apurados no presente processo, presunção legal de omissão de receitas. Isto só ocorreu a partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, cujos efeitos se deu para os fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Portanto, os lançamentos tributários ora sob apreciação encontram-se lastreados em presunção simples, em mero indício, de modo que a confirmação do fato presumido (omissão de receitas) a partir de tais elementos indiciários (diferenças de estoque) depende, necessariamente, de um conjunto probatório convergente capaz de tornar livre de qualquer dúvida a sua ocorrência.

Nesse diapasão, entendo que não seja este o caso que se apresenta no presente processo.

Com efeito, analisando os autos, constato que a autoridade responsável pelo procedimento fiscal lavrou, apenas, dois Termos, quais sejam: i) Termo de Início de Fiscalização (fls. 03), por meio do qual exigiu a apresentação de livros fiscais e comerciais; cópia de declaração; cópia de balancete; extratos de contas bancárias; notas fiscais; comprovantes de entrega de DCTF e DIRF; comprovação de recolhimento de contribuições; e ii) Termo de Apreensão (fls. 13), por meio do qual reteve os seguintes documentos: Livro Registro de Inventário nº 02; LALUR nº 01; Memória de Cálculo de Contratos de Mútuo; Livro Registro de Saída nºs 01 e 02; e Livro Registro de Entrada nº 01.

Na linha do sustentado pela Recorrente, não cuidou a Fiscalização sequer de intimá-la a prestar esclarecimentos acerca das diferenças apontadas nos levantamentos por ela elaborados.

Com o devido respeito ao pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância, que, conforme excerto abaixo reproduzido, admite que os lançamentos

tributários tratados no presente processo foram lastreados em presunção simples, penso que, no caso, caberia à Fiscalização reunir aos autos elementos que, apreciados de forma conjunta, tornassem fora de dúvida a ocorrência do fato presumido.

[...]

A discussão deflagrada no presente processo gira em torno da aceitabilidade ou não da presunção simples como suporte caracterizador da infração que no caso, subsume-se ao entendimento fiscal de que ocorrera omissão de receita calcada na omissão de vendas em razão de as mesmas não terem como respaldo as respectivas entradas, denotando-se a presunção de que os pagamentos das compras realizadas não estariam escriturados.

(GRIFEI)

Deixando, pois, de apreciar a argüição de nulidade trazida pela Recorrente, face a sua desnecessidade, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator